



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000212/00-13
Recurso nº. : 132.753
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Anos: 1995 e 1996
Recorrente : CLIMEC - CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA DE MARABÁ LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 108-07.675

DECADÊNCIA – CSL – COFINS – A criação dos tributos, modo de apuração e a extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – PIS – O prazo para lançamento de ofício do PIS é o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, pois tal contribuição não está dentre aquelas reguladas pela Lei 8.212/91.

OMISSÃO DE RECEITA – RECEBIMENTO DO SUS – O cotejo de informações de pagamento do Fundo Nacional de Saúde e os valores registrados pelo contribuinte como receita, pode determinar a ocorrência de omissão de receita, mormente quando o contribuinte confirma o recebimento e não prova que parte dos valores não lhe pertencia.

PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO – ANO-CALENDÁRIO 1995 – O percentual para obter-se o lucro presumido na prestação de serviços, no ano-calendário em destaque, é de 10%, conforme o artigo 28, § 1º, “b”.

Preliminar de decadência da CSL e Cofins negada.

Preliminar de decadência do PIS acolhida.

Recurso negado no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLIMEC - CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA DE MARABÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada de ofício, em relação a contribuição para o PIS/REPIQUE, vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator), Luiz Alberto Cava Maceira, José

Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

Henrique Longo e Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto que também acolhiam essa preliminar em relação à CSL e à COFINS e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM:

31 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

Recurso nº. : 132.753
Recorrente : CLIMEC – CLÍNICA MÉDICO CIRURGICA DE MARABÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com lançamentos decorrentes de Pis-Repique, CSL, Cofins e IRF, em que foi apurada omissão de receitas de prestação de serviços médico-hospitalares para o SUS, nos anos-calendário de 1995 e 1996, bem como erro na aplicação de coeficiente de 5%, ao invés de 10%, para o lucro presumido do ano-calendário de 1995.

A autuação baseia-se em informações retiradas dos registros do Fundo Nacional da Saúde, agente pagador, e foi lavrada após as manifestações da contribuinte de que não possuía mais a documentação comprobatória dos valores recebidos do SUS, conforme fls. 62 e 75.

Irresignada com as autuações em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 196/211, acompanhada dos documentos de fls. 212/307, em que alega o seguinte:

- inicia por contestar os valores lançados, informando que há erros na apuração e no montante lançado, notadamente pela soma de valores ditos omitidos com valores declarados;

- que há também erro em função da soma de verbas próprias da Impugnante com verbas pertencentes a terceiros, pois existem valores que são pagos pelo SUS, mas que não se referem à receita da Impugnante, mas de terceiras pessoas ou atividades desenvolvidas em suas dependências, como serviços profissionais, laboratoriais e venda de sangue, para os quais a Impugnante serve de mero repassador, por conveniência do próprio SUS;

Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

- que "o montante do IRF pago, mediante desconto, no ano de 1996, não consta do Auto de Infração, o que deve ser corrigido";

- que a metodologia de cálculo do lançamento utilizada pela fiscalização foi errônea na medida em que os cálculos foram efetivados sobre o total da suposta omissão de receita (lucro real) quando deveria ter sido processado pela presumido, que é o regime de tributação da impugnante;

- que "além disso, se utilizou no ano de 1996 da alíquota de 8% geral, ao invés da de 3,5%, específica para os hospitais (MP 972/95, art. 10, § 1º, d)";

- que "outro aspecto do conjunto de Autos de Infração ora impugnado que não deve prosperar é o que distribui os lucros às pessoas físicas dos sócios, tributando tal operação através do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 25%, após proceder à redução de base de cálculo";

- que "não foi informado em que base legal se sustentou o AFRF para utilizar a alíquota de 35%, uma vez que a norma indicada como infringida, o art. 44 da Lei 8.541/92 menciona a alíquota de 25%";

- que "a utilização dessa norma é incabível nos casos em que o lançamento de IR ocorreu através do lucro presumido, como *in casu*. Tal preceito é aplicável quando o regime de apuração do IR se dá através do lucro real";

- que "deve-se verificar que esta distribuição de lucros aos sócios trata-se de tributação fictícia, hipotética, imaginária, suposta, havendo clara violação ao Princípio da Reserva Legal Tributária de que trata o art. 150, 1º, da Constituição Federal";



Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

- que, em decorrência da inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC não se pode deixar de requerer que seja expurgada do cálculo a incidência daquela taxa de juros para efeitos tributários, tendo em vista o que foi prolatado no Resp nº 215.881-PR do STJ;

- que, em atenção ao princípio da decorrência, a redução dos valores lançados deverá alcançar os tributos reflexos;

- solicita, por fim, a imediata revisão do Auto de Infração.

Já na DRJ, o douto Relator de primeira instância requereu a diligência (fls. 308/312), com a finalidade de:

i) que fosse oficiado o Ministério da Saúde/DATASUS para informação dos verdadeiros valores recebidos pela impugnante em decorrência de serviços prestados ao SUS;

ii) detalhamento de quais pagamentos efetuados pelo SUS correspondiam a serviços prestados pela própria impugnante e quais corresponderiam a serviços de terceiros;

iii) informação do motivo pelo qual a fiscalização, relativamente ao item 2 da autuação, aplicou o coeficiente de 10% para apuração dos valores tributáveis, e substituição ao coeficiente de 5% que corresponderia àquele da impugnante;

iv) confirmação se houve a retenção do IR Fonte em relação à receita obtida em dezembro de 1996;



Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

v) explicação a respeito do porque os valores da omissão de receitas do ano-calendário de 1996' estão somados àqueles apresentados na DIRPJ/97 na composição da base de cálculo do lançamento.

A diligência foi realizada e suas conclusões estão contidas no Termo de Encerramento de Diligência (fls. 402/421), cujo teor, em suma, foi:

i) que "decidimos levantar essas informações diretamente da fonte pagadora, o Fundo Nacional de Saúde";

ii) que "em 30 de abril de 2002, finalmente, o Fundo Nacional de Saúde respondeu às intimações. Em consequência dos esclarecimentos prestados pudemos apurar os verdadeiros valores recebidos pela autuada nos anos-calendário de 1995 e 1996 os quais compõem a planilha 1 que segue anexa a este relatório. Vale ressaltar que verificamos que os abonos consignados nos demonstrativos de fis. 219/231 e 253/261 não compunham as receitas anteriormente apuradas. Segundo o inciso primeiro do artigo 173 da lei nº 5.172/66 (CTN) os créditos do ano-calendário de 1996 ainda não decaíram. Assim, esses valores se somam aos anteriormente apurados para compor a receita da empresa. Esclareceu-nos também, o Fundo Nacional de Saúde, que a rubrica SADT (Serviços Auxiliares de Diagnósticos e Terapia) pode ser referente a serviços próprios do hospital ou de terceiros. Quando se refere a serviços deve vir discriminado o CNPJ ou CPF do beneficiário. Como nos demonstrativos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo contribuinte não estavam discriminados concluímos que estas receitas são receitas próprias do contribuinte";

iii) que "quanto às rubricas de SP (Serviços Profissionais) e sangue o Fundo Nacional de Saúde não afirma que existe tal opção, donde se

Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

infere que estas rubricas sempre se referem a serviços próprios do hospital";

iv) que "o Fundo Nacional de Saúde confirmou a retenção na fonte da receita de dezembro de 1996 de R\$ 2.503,88, como indica o extrato de fis. 231;

v) que o fato de ter somado valor omitido com valor declarado "se deveu a erro de cálculo devido a utilização de um programa de computador não específico para esta função que levou a uma conclusão errônea do quantum debeat. Os valores tributáveis são apenas os pagamentos efetuados pelo SUS. E não a soma dos valores informados na declaração IRPJ/1997 com aqueles. Os valores apontados no auto de infração em relação ao Imposto de Renda do ano de 1996 estão errados. Seguem em anexo (sic) a este relatório novos demonstrativos de apuração dos impostos e contribuições já considerados as correções nos valores tributáveis decorrente de omissão de receitas e dos abonos de fis. 219/230";

vi) com relação ao percentual de presunção de lucro, afirma que a dúvida suscitada "refere-se à utilização do coeficiente de 10% em vez da diferença entre o devido e o recolhido. Existem várias formas equivalentes de se calcular o quantum não recolhido. Uma delas é a sistemática utilizada pelo contribuinte. Aplicar a diferença de recolhimento diretamente no coeficiente de lucro presumido. Outra é a utilizada pelo auditor. Calcular o quanto deveria ter sido recolhido e deste total subtrair o quanto foi efetivamente recolhido pelo contribuinte. Assim à fis. 8 o auditor utiliza o coeficiente de 10% para se conhecer o quantum deveria ter sido recolhido, a à fis. 9 e 10 no quadro Imposto Apurado em R\$ por Percentual de Multa o auditor subtrai o valor recolhido pelo contribuinte a um coeficiente de 5%.

Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

Assim o quadro Valores em R\$ à fis. 13 já apresenta o valor do imposto líquido, o valor do imposto recolhido. Sobre este valor foram calculados os juros e a multa";

vii) que "para comprovar e constar seguem anexas ao processo cópias dos documentos, demonstrativos e planilhas que embasam este relatório".

O Recorrente apresentou Manifestação sobre a Diligência e Aditamento de Impugnação (fls. 430/447), alegando:

i) que "relativamente aos procedimentos fiscais e respectivos prazos, a legislação do processo administrativo fiscal exige o rigor da forma, somente aplicando o princípio da informalidade em favor do contribuinte, no caso, por exemplo, de petição à autoridade diversa da que detém a competência para apreciação da matéria e outros equívocos ou exigências sanáveis";

ii) que, tendo em vista o agravamento da exigência, uma vez que procedida a NOTIFICAÇÃO foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte - em vez de impugnar o lançamento/notificação do agravamento da exigência à autoridade julgadora - manifestar-se perante a própria fiscalização";

iii) que "não há no termo de Encerramento da Diligência, firmado pelos ilustres auditores da Receita Federal, os requisitos exigidos pela norma processual para casos da espécie";

iv) que "não há a indicação do valor do crédito tributário (agravado) com os acréscimos legais e principalmente- o que é mais grave - o prazo para recolhimento ou impugnação perante a autoridade competente, que no caso é o Delegado da Receita Federal de Julgamento";

Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

v) que "no caso concreto há flagrante cometimento de ato praticado com cerceamento de defesa, uma vez que o contribuinte ficou podado em seu direito de contraditar o agravamento da exigência mediante uma nova impugnação sobre acrescida, configurando-se os pressupostos do inciso 11 do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72";

vi) que "flagrante irregularidade processual cometeram os ilustres auditores fiscais, devendo ser desconstituída pela autoridade competente o procedimento da notificação, de forma que venha a ser o valor da exigência agravada objeto de formalização de auto de infração ou notificação complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada";

vii) requer a nulidade da notificação lavrada pelas autoridades fiscais no Termo de Encerramento de Diligência;

viii) que, em relação ao agravamento da exigência fiscal, "ocorreu, no próprio ano de 1996, o fato gerador do tributo 'in casu' e a Fazenda Pública manteve-se inerte até 1º de janeiro de 2001, quando decorreram cinco anos e mais além, pois a notificação ocorreu em 23 de maio de 2002. Mais que cinco anos, portanto, contados a partir de 1º de janeiro de 1997";

ix) que "toma-se, por conseguinte, completamente inexigível o imposto lançado na presente autuação, cujo fato gerador corresponde ao ano de 1996, cabendo a desconstituição do respectivo lançamento, por inexistência absoluta do direito";

x) que, em relação às receitas recebidas do SUS, "o valor efetivamente recebido pelo hospital, em janeiro/95 foi de R\$ 25.500,60. A diferença de R\$ 8.806,46 que integra a informação SUS, como valor do SP e Sangue, não foi recebida pelo hospital e nem repassada ao terceiros e sim recebida diretamente pelos ditos terceiros";

Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

xi) que "a prova inequívoca e capital de que o hospital recebeu apenas o valor de R\$ 23.500,60 e não os R\$ 32.307,06 está contida na própria informação prestada pelo SUS, que referente ao mês de jan/95 está às fis. 367 dos autos";

xii) que "as verbas SP são recebidas pelo hospital e também por terceiros, como se vê na informação das fis. 337 e 367. No caso a de R\$ 8.631,07 (fis. 337) e R\$ 45,07 (fis. 367)";

xiii) que a planilha A/95 retrata fielmente essa situação em todos os meses de 1995;

xiv) que "No cálculo do imposto apurado, foi considerado o seguinte critério definido na legislação do imposto de renda e desconsiderado pela diligência - Base de cálculo: 10% da Receita Bruta, com aplicação do percentual de 25%, por se tratar de Lucro Presumido";

xv) que "Neste ponto, equivocou-se a fiscalização, tanto na fase de autuação, como na de diligência, pois aplicou o percentual de 25% em cima de 100% da receita bruta";

xvi) que "apóia-se a fiscalização na norma contida no art. 43 da Lei N' 8.541/92, que foi revogada pela lei n' 9.249, de 26.12.1995 e que 'em razão da natureza punitiva retroagiu para beneficiar às empresas tributadas com base no lucro real, que não é o caso da Impugnante"; que "Neste ponto, pacífica é a jurisprudência administrativa no Conselho de Contribuintes em considerar a tributação de 25% sobre 10% da receita bruta, no caso de contribuintes que declaram sob o regime de lucro presumido";

xvii) que "como se vê, em razão da aplicação equivocada da legislação pela fiscalização durante a autuação, no que foi acompanhada pela diligência, resultou em uma tributação desmesurada a abusivamente majorada que,



Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

mercê do convencimento legal da autoridade julgadora, a partir dos elementos que foram trazidos à lide por este petição, poderá ser saneada para retificar a exigência";

xviii) que, em relação à planilha C/95 (CSLL), "Como resultante das alterações procedidas no cálculo equivocadamente pela fiscalização, a presente planilha retrata o efetivamente devido a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1995";

xix) que, em relação à planilha D/95 (PIS), "levantou-se uma situação que passara completamente despercebido pela fiscalização que foi o fato de nos meses de janeiro a setembro de 1995, ter o contribuinte recolhido a maior o PIS, em razão de, equivocadamente, aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento) em vez de 5% (cinco por cento) incidente sobre o imposto de renda devido";

xx) que, em relação ao IRRF, "A tributação do IRF no caso concreto é completamente descabida em razão de se tratar de regime de tributação pelo lucro presumido";

xxi) que, em relação ao ano-base de 1996, "O valor efetivamente recebido pelo hospital, em janeiro/96 foi de R\$ 37.687,45. A diferença de R\$ 14.472,13 que integra a informação do SUS, como Valor de SP e Sangue, não foi recebida pelo hospital e nem repassada ao terceiros e sim recebida diretamente pelos terceiros. A prova inequívoca e capital de que o hospital recebeu apenas o valor de R\$ 37.687,45 e não os R\$ 52.159,58 está contida na própria informação prestada pelo SUS, que referente ao mês de jan/96 está às fis. 380 dos autos"; que, diante do exposto, requer o deferimento da preliminar de nulidade argüida, em razão de irregularidade processual cometida pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - PA, ao analisar a defesa intentada, considerou parcialmente procedente o Auto de Infração, nos termos da ementa declinada abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

Ano-calendário: 1995 e 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – Nos casos em que seja confirmado recebimentos oriundos do SUS e não declarados à tributação, tributa-se o sujeito passivo por omissão de receitas.

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – Em se tratando de lançamento complementar. Identificado no curso de diligência determinada pela autoridade julgadora, deve-se lavrar auto de infração ou emitir-se notificação de lançamento, na forma estabelecida pelo parágrafo 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IMPOSTO DE RENDA PAGO – Nos lançamentos em que exista IR retido na fonte por terceiros, deve-se abater do lançamento o IRRF retido.

ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – Em sendo identificados erros na composição da base de cálculo que deu origem ao lançamento, retifica-se o auto de infração.

DECADÊNCIA. Procede, em parte, a arguição de decadência tendo em vista que nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquele em que ocorre pagamento antecipado do tributo; excetua-se da regra, entretanto, as contribuições sociais, cujo prazo decadencial é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TAXA SELIC – Tendo a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL, Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para a Seguridade Nacional – COFINS – Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, tendo em vista a existência de legislação específica para os casos de decadência, em se tratando de contribuições sociais.

Lançamento procedente em parte.”



Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

Inconformada com a decisão em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 496/500) perante este Conselho, alegando que o Auto de Infração está eivado de nulidades, não podendo prosperar por ferir a ordem jurídica vigente.

Aduz que, com relação ao item 01 (Omissão de Receitas de Atividades), os valores utilizados pelo julgador (fls. 489/492) são inservíveis para esse fim, pois têm origem em relatórios fornecidos por diferentes órgãos do Ministério da Saúde (fls. 51/59; 65/68; fls. 73/74; fls. 337/355 e fls. 367/393), sendo que estes estão sem autenticação, apresentam valores divergentes entre si, não são representativos das transações efetuadas.

Alega, ainda, que o julgador, além de desconsiderar aqueles aspectos, utilizou entre os valores divergentes, o mais gravoso ao contribuinte, apesar de a Recorrente ter apresentado relatórios do Ministério da Saúde (fls. 219/232, 250/258, 337/355) coincidentes em valores aos fornecidos pelo Ministério da Saúde durante a diligência (fls. 367/393).

Afirma que inexistente a exigência do crédito tributário pois formalizado em auto de infração instruído com elementos de prova não revestidos dos aspectos formais admitidos em direito, conforme artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, alega que quanto ao item II (Aplicação Indevida do Coeficiente de Determinação do Lucro), o mesmo apresenta em seu enquadramento legal dispositivo de lei publicada no mesmo exercício a que se refere à exigência contida na presente exação, contrariando o princípio da anterioridade.

A Recorrente teve seus bens e direitos arrolados pela Fiscalização da Receita Federal (fls. 191/194).

É o relatório.



Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido, tendo em vista, outrossim, arrolamento realizado por ato de ofício.

Ab initio, devo suscitar a preliminar de decadência para CSL, Cofins e Pis-Repique nos meses de janeiro a maio de 1995, da mesma forma do que acolhida pela Turma recorrida .

A questão da decadência das contribuições sociais tem sido amplamente debatida tanto na doutrina quanto na jurisprudência administrativa e judicial.

Apesar do meu entendimento de que o direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à Cofins extingue-se no prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, curvo-me ao entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem como função uniformizar a jurisprudência, de que a CSLL é tributo sujeito à homologação, sendo que o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

"ACÓRDÃO CSRF/01-04.515 - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRAZO QUINQUENAL - Como

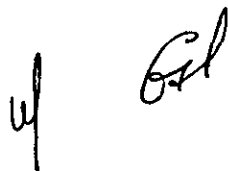
Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

reiteradamente vem decidindo esta Egrégia Corte, o prazo decadencial da contribuição em apreço é de 5 anos, de acordo com o Código Tributário Nacional. Recurso improvido. (Data da Decisão: 15/04/2003)”;

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.411 - DECADÊNCIA - CSL - CTN - PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DA CSRF - A reiterada manifestação da CSRF deve nortear a jurisprudência da mesma e dos demais órgãos dos Conselhos de Contribuintes. O prazo para constituição de crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro é de cinco anos, à luz do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN. Recurso negado. (Data da Decisão: 24/02/2003)”;

ACÓRDÃO CSRF/01-04.508 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE - PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido. (Data da Decisão: 15/04/2003)”

Desse modo, tendo em vista que o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deve nortear a jurisprudência dos demais órgãos do Conselho de Contribuintes, entendo que os lançamentos da CSL e da Cofins, nos meses de janeiro a maio de 1995, dada a ciência em junho de 2000, foi alcançado pelos efeitos da decadência, já que a autuação refere-se a fato gerador do ano-calendário de 1994 e autuação se deu em abril de 2002, tendo se passado mais de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN.



Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

O mesmo ocorre quanto ao Pis-repique, e com maior razão, pois o Pis não está destacado na Lei 8.212/91 – o que importa em aplicação da regra do CTN – bem como sua base não pode mais ser aferida, pois decadente restou o IRPJ para os meses acima destacados.

Assim, suscito a preliminar de decadência das exigências de CSL, Cofins e Pis nos meses de janeiro a maio de 1995.

Vencido parcialmente na preliminar de decadência suscitada, passo então a analisar o mérito.

Embora tenha ao longo do processo questionado várias questões, no recurso, objeto de análise nesta fase processual, a recorrente limitou-se a destacar que os dados utilizados para o lançamento são inservíveis, pois não foram apresentados documentos do real recebimento, tais como notas fiscais, recibos, ordem bancárias etc. Diz ainda que há divergências entre as relações utilizadas.

Creio sem razão a recorrente.

Durante o processo, perquiriu-se sobre os valores recebidos do SUS e sua natureza, se próprios da recorrente ou de mero repasse. Ocorre que cabe à própria contribuinte demonstrar em sua contabilidade os valores recebidos e aqueles que eram meros repasse.

Desde a fase de auditoria, entretanto, a ora recorrente afirmou, fls. 62 e 75, não ter condição de demonstrar em sua escrituração os valores recebidos. Por outro lado, os valores utilizados pela decisão recorrida são os mesmos que foram informados como recebidos pela recorrente às fls. 336/355.

uf Gsl

Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

Assim, não pode haver divergência se a informação é da própria recorrente, além do fato de que a mesma nunca provou ter repassado qualquer valor. Suas alegações caem no vazio.

Quanto ao segundo item, o do percentual do lucro presumido, alega a recorrente que o mesmo está fulcrado na Lei 8.981/95, sendo, por força do princípio da anterioridade, inaplicável ao próprio ano de 1995.

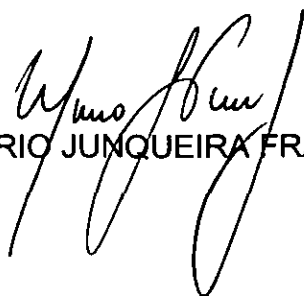
Ocorre tratar-se, originalmente, da MP 812/94, com efeitos para o ano-calendário de 1995.

Não há qualquer outro argumento estampado no recurso.

Ex positis, vencido parcialmente na preliminar de decadência, voto no sentido de suscitar a decadência do Pis-Repique, nos meses de janeiro a maio de 1995, para, no mérito negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

VOTO VENCEDOR

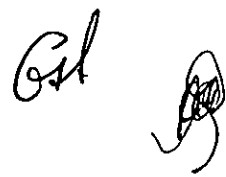
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora Designada

No julgamento do presente recurso fui designada para redigir o voto vencedor no tocante à decadência das contribuições para a COFINS e CSL. As exigências estão contidas em autos de infração com fatos impositivos referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996 com ciência da recorrente em junho de 2000.

Suscitou o digno relator do voto vencido a preliminar de decadência das contribuições exigidas até junho de 1995, uma vez que, a ciência do contribuinte só ocorreu em junho de 2000. Argumentou a posição da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual já se manifestara por diversas vezes, no sentido de que a contagem deveria respeitar o disposto no CTN, limitando-se a um quinquênio. Destacou também não ser possível negar vigência ao artigo 45 da Lei 8212/1991, mas curvava-se ao entendimento do órgão superior, cuja função primordial seria dirimir as divergências neste Colegiado.

Adoto suas conclusões quanto à decadência do PIS/Repique, bem assim quanto ao mérito, mas peço vênias para discordar do Ilustre Conselheiro no tocante à decadência da CSL e da COFINS, por entender de forma diversa.

O tema quanto a forma de contagem da decadência dessas contribuições, também classificadas no âmbito do lançamento por homologação, não

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

tem compreensão unânime. Filio-me a corrente que aceita haver um prazo específico determinado em diploma legal, validamente editado, sendo daí a minha discordância da conclusão que também seu prazo seguiria a regra geral do Código Tributário Nacional. Por isso, aceitei como tempestivo o lançamento ora combatido, me aliando a tese também esposada pela autoridade de 1º grau, por compreender que a natureza das contribuições sociais, segundo a vontade constitucional, integra as contribuições mencionadas na letra c, item I do artigo 195 da Carta Magna. Assim o prazo decadencial se rege pelo artigo 45 da Lei 8212, de 24 de Julho de 1991.

Discordo também da conclusão de que, no campo do direito tributário, por vinculação expressa estabelecida no artigo 146 da Constituição Federal, a regulação da decadência foi cometida à lei complementar, no caso, ao Código Tributário Nacional, o que afastaria o artigo 45 da Lei 8212/91. Nesse sentido, magistral o entendimento do Prof. Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário 17ª Edição - 02/2002, fls.793/794 onde leciona:

(...)

Concordamos em que as chamadas "contribuições previdenciárias" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária".

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devam ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, pomos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea b do inciso III do artigo 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.



Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na carta suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156,V do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (art. 173 e 174 do CTN) - o *modus* a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (art. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos esses exemplos enquadram-se perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

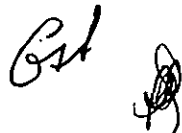
Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação *in abstracto* de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma, poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricional e decadencial depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são,



Processo nº. : 10218.000212/00-13
Acórdão nº. : 108-07.675

agora, de 10(dez) anos, a teor, respectivamente, dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.

Em outras ocasiões decidi da mesma forma, como exemplo a ementa do Acórdão: 108-06.294, de 09 de novembro de 2000 e mais recente no Acórdão 108-07.325, 19 de março de 2003:

"DECADÊNCIA - COFINS - CSL - por força do artigo 45 da Lei 8212/91, o direito de proceder aos lançamentos relativos às contribuições para a CSL e COFINS, extinguem-se após 10 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO/COFINS - A criação dos tributos, modo de apuração e a de extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991."

São essas as razões que formam meu convencimento no sentido de acolher tão somente a preliminar de decadência em relação à contribuição para o PIS/REPIQUE e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

